



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003063/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES NACIONAL.
Recorrente NOSSA ESCOLA II LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. CANCELAMENTO DE ADE EM QUE SE DISCUTIA A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REGIME ESPECIAL. CANCELAMENTO DE ADE. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO SIMPLES NACIONAL. RECONHECIMENTO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nestes termos, considerando que: i) a autuação que deu origem ao recurso teve como justificativa a exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL; ii) que todos os recolhimentos no período fiscalizado foram realizados nos termos da legislação referente ao regime especial (SIMPLES); iii) que houve acórdão em processo administrativo fiscal decidindo pelo cancelamento do ADE e, por consequência, determinou a reinclusão da Recorrente no SIMPLES FEDERAL, necessário o cancelamento do auto de infração, uma vez que cumpridas todas as obrigações tributárias referentes às contribuições no período fiscalizado, nos termos da legislação que trata do regime especial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado sob nº 37.257.107-7, referente às contribuições sociais destinadas a entidades denominadas “terceiros”, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos trabalhadores empregados, apuradas através das folhas de pagamentos no período de 07/2005 a 06/2007, decorrentes da exclusão da empresa do SIMPLES.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/16, a autuação se deu pelo fato de a empresa ter sido excluída do SIMPLES Federal em 07/2005, mediante publicação de Ato Declaratório Executivo nº 42/2007, devendo, portanto, ser aplicado tratamento fiscal e tributário normal.

Às fls. 30/45, a Recorrente apresentou impugnação à autuação, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pela não aplicação de tratamento jurídico diferenciado e simplificado mesmo não estando a Recorrente definitivamente excluída do SIMPLES, já que pendente de apreciação Recurso Voluntário nos autos em que se discute a validade do ADE que determinara sua exclusão.

Ainda em impugnação, a Recorrente alegou que a questão que se referia à sua exclusão do regime do SIMPLES, por estar pendente de apreciação junto ao CARF, devia ter sido mencionada pela autoridade fiscal, bem como seria causa suficiente à impossibilitar sua autuação, que resulta diretamente da exclusão ou não da empresa do regime especial.

No mérito, a Recorrente alegou violação ao art. 151, III, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos em que houver pendência de recurso administrativo. Questionou também a aplicação de multa e juros na autuação.

Face a impugnação apresentada, a DRJ/SDR, às fls. 63/67 (verso), foi proferido acórdão julgando improcedente a defesa sob a justificativa de que a empresa, “*ainda que tenha declarado as remunerações dos segurados em GFIP, ao declarar-se indevidamente como optante do Simples o contribuinte deixou de recolher e de informar nas GFIP as contribuições patronais devidas*”.

A autoridade julgadora, ainda, esclareceu que a exclusão do SIMPLES gera efeitos retroativos e que, a pendência de recurso contra o ato administrativo que operou a exclusão da empresa no SIMPLES não desobriga a Fazenda Pública de formalizar o lançamento, mesmo que haja suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, CTN.

Ratificou-se, ainda, a aplicação da multa e dos juros na forma descrita no Relatório Fiscal de fls. 15/16.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 92/113), requerendo, em sede de preliminar, a distribuição por dependência destes autos ao processo nº 10510.002436/2007-11, que se refere especificamente à questão da validade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, o qual encontrava-se pendente de apreciação de recurso voluntário.

Quanto aos demais argumentos do recurso, a Recorrente basicamente reiterou os termos da Impugnação, esclarecendo, ainda, os fundamentos utilizados em sede de recurso para justificar a invalidade de sua exclusão do SIMPLES.

Ao final, requereu: i) a distribuição destes autos por dependência ao processo nº 10510.002436/2007-11; ii) o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida em face da impossibilidade de seguimento deste processo em razão da suspensão dos efeitos do ADE 42/2007; iii) a revisão de ofício do ADE 42/2007 e a anulação do ato de exclusão da empresa do SIMPLES; e, alternativamente, iv) o afastamento da multa aplicada ou a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

Às fls. 401, foi determinada a apensação destes autos ao processo nº 10510.003061/2010-11 e, às fls. 403/418, a Recorrente peticionou acostando cópia de acórdão proferido nos autos nº 10510.002436/2007-11, em que fora determinado o cancelamento do ADE nº 42/2007 e, por consequência, a reinclusão da empresa Recorrente no SIMPLES.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Preliminarmente

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No Mérito

Trata-se de autuação decorrente de não recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, no período de 07/2005 a 06/2007. De acordo com a própria autoridade fiscal, com base na documentação analisada, a Recorrente durante o período em comento declarou todas as folhas de pagamento de forma inequívoca em GFIPs, não realizando, entretanto, recolhimentos das contribuições patronais por estar, à época, enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL.

O acórdão da DRJ/SDR, ao decidir pela improcedência da Impugnação, apresentou como uma das justificativas a impossibilidade de apreciação da validade ou não do Ato Declaratório Executivo nº 42/2007, que determinou a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL.

Fato é que, às fls. 403/418, a Recorrente se manifestou apresentando a estes autos cópia do acórdão proferido nos autos nº 10510.002436/2007-11, em que fora determinado o cancelamento do ADE nº 42/2007 e, por consequência, a reinclusão da empresa Recorrente no SIMPLES.

Assim, considerando que: i) a autuação que deu origem ao presente recurso teve como justificativa a exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL; ii) que todos os recolhimentos no período fiscalizado foram realizados nos termos da legislação referente ao regime especial (SIMPLES); iii) que o acórdão nº 1202-000.736, proferido no PAF nº 10510.002436/2007-11, decidiu pelo cancelamento do ADE nº 42/2007 e, por consequência, determinou a reinclusão da Recorrente no SIMPLES FEDERAL, necessário o cancelamento do auto de infração em epígrafe, uma vez que cumpridas todas as obrigações tributárias referentes às contribuições no período fiscalizado, nos termos da legislação que trata do regime especial.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe total provimento.

É o voto.

Thiago Taborda Simões

CÓPIA